



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.605 - RJ (2014/0082597-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RICARDO AMITAY KUTWAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : APOS-FURNAS ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DE FURNAS
ADVOGADO : TICIANA VALDETARO BIANCHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, I, DO CPC. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmula n. 282 do STF).

4. Inviável a revisão do julgado quanto à presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, I, do CPC, uma vez que tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.605 - RJ (2014/0082597-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RICARDO AMITAY KUTWAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : APOS-FURNAS ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DE FURNAS
ADVOGADO : TICIANA VALDETARO BIANCHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A contra decisão que, ante a não violação do art. 535, II, do CPC, a incompetência do STJ para analisar violação de dispositivo constitucional em sede de recurso especial e a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 7 do STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante, de forma genérica, reitera os argumentos expendidos nas razões do recurso especial quanto à violação dos arts. 109 da Constituição Federal, 6º, 273 e 535 do Código de Processo Civil, 70 da Lei 5.010/66 e 117 da Lei 6.404/76. Sustenta, em síntese, que houve omissão do julgado e que a matéria discutida no caso concreto é unicamente de direito, não sendo necessário analisar o conjunto fático-probatório dos autos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou, não sendo o caso, o julgamento do apelo pela Turma.

A parte contrária apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.605 - RJ (2014/0082597-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, I, DO CPC. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmula n. 282 do STF).

4. Inviável a revisão do julgado quanto à presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, I, do CPC, uma vez que tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação da parte não procede, devendo o *decisum* agravado ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Violação do art. 535, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC visto que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, pois, embora o colegiado não tenha acolhido os embargos de declaração da recorrente, apresentou as razões nas quais apoiou suas convicções, ainda que se manifestando de forma contrária à desejada pela parte. Confira-se excerto do julgado:

'A r. decisão impugnada não merece reforma. De fato, somente se reforma a decisão concessiva da antecipação da tutela se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, hipóteses inócuentes, tratando-se de determinação para a manutenção do custeio integral das despesas administrativas de entidade de previdência privada, até que o exaurimento da instrução forme o convencimento definitivo do Juízo, mantido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o valor da multa diária, arbitrado como forma de impor efetividade à decisão, sendo certo que, no curso da lide, com a dilação probatória pertinente, a questão poderá ser reapreciada, devendo ser salientado que as matérias processuais ventiladas não foram objeto da r. decisão impugnada, não podendo ser examinadas pela presente instância, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.'

Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp n. 202.056/SP, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 21.10.2001).

II - Violação do art. 109, I, da Constituição Federal

Descabe ao STJ, em recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional, tendo em vista a competência atribuída ao STF pela Constituição Federal.

III - Ilegitimidade ativa e interesse da União no feito

Aduz a recorrente que houve violação dos arts. 6º do CPC e 70 da Lei n. 5.010/66, respectivamente, ante a ilegitimidade ativa da recorrida e o interesse da União para intervir no feito.

Todavia, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi claro ao afirmar que as "matérias processuais ventiladas" no recurso interposto pela recorrente, não foram objeto da decisão impugnada, não podendo ser examinadas naquela instância, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, observo que para configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente. Óbice que atrai a incidência da Súmula n. 282 do STF.

IV - Tutela antecipada

A recorrente alega violação do art. 273 do CPC tendo em vista que, no caso dos autos, não foram preenchidos os requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada pleiteada.

O Tribunal de origem concluiu pela manutenção da decisão que concedeu a tutela antecipada, considerando que somente se reforma a decisão concessiva da antecipação da tutela se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, o que não foi o caso dos autos. Assim, como os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada previstos no art. 273 do CPC traduzem matéria fática, devidamente aferida pelo juiz natural, é defeso a esta Corte o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Pois bem, quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, observo que o acórdão proferido pelo Tribunal local, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, dirimiui de forma fundamentada as questões que lhe foram submetidas, conforme já bem esclarecido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada.

Além disso, é oportuno esclarecer que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Em relação à ofensa ao art. 109 da CF, como já dito na decisão agravada, não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88.

A aplicação da Súmula n. 282 do STF deve ser ratificada visto que, de fato, a matéria inserta nos arts. 6º do CPC, 70 da Lei n. 5.010/66 e 117 da Lei n. 6.404/76 não foi debatida pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Assim, é clara a falta de prequestionamento. Esclareço, nesta oportunidade que, segundo a jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não se deu na espécie.

Por fim, embora a agravante defenda que a apreciação do recurso especial decorre de mera questão de direito, observo que aferir a presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão de antecipação de tutela (art. 273, I, do CPC) demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual mantenho a decisão agravada quanto à aplicação da Súmula n. 7 do STJ. A propósito, observo que a decisão ora impugnada está de acordo com os recentes julgados desta Corte. Confirmam-se, por oportunos, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PERMANÊNCIA DO SEGURADO NO PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. 1. À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração, e diante da evidente intenção do recorrente de rediscutir o mérito da decisão, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. É firme o entendimento desta Corte Superior de que não é possível, em recurso especial, revisar as conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela prevista no art. 273 do CPC, pois tal procedimento demanda o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

607.041/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 12/3/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HANGARAGEM. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, I, DO CPC. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Inviável a revisão do julgado quanto à presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, I, do CPC, uma vez que tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 576.351/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3/3/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC E VALOR DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 2.- No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, à ofensa ao artigo 461, §§ 4º e 6º do Código de Processo Civil, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.12.04; AgRg no AG n. 510.177/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.06.05), sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado ou, ainda, em que fosse flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida, o que não ocorre no caso. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 482.728/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 29/8/2014.)

Dessa forma, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão ora impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0082597-7

AgRg no
AREsp 498.605 / RJ

Números Origem: 201424552673 2421644220108190001 460928520108190000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RICARDO AMITAY KUTWAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : APOS-FURNAS ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DE FURNAS
ADVOGADO : TICIANA VALDETARO BIANCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RICARDO AMITAY KUTWAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : APOS-FURNAS ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DE FURNAS
ADVOGADO : TICIANA VALDETARO BIANCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.